

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600149-40.2020.6.21.0005

Procedência: ALEGRETE – RS (0005ª ZONA ELEITORAL – ALEGRETE-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO CANDIDATURA –
INELEGIBILIDADE

Recorrente: CARLOS VAGNER LIMA DE SOUZA

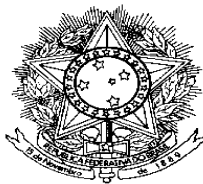
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE PRAZO ADICIONAL. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS AUTOS. INUTILIDADE. INFORMAÇÃO A SER FORNECIDA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIÇÃO DE OBJETO E PÉ ATUALIZADA E DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. ART. 27, III E § 7º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.609/2019. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PARTICULAR. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “E”, ITEM 2, DA LC Nº 64/90. EXTINÇÃO DA PENA EM 2014. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8333283) interposto por CARLOS VAGNER LIMA DE SOUZA em face de sentença exarada pelo Juízo da 005ª Zona Eleitoral de Alegrete – RS (ID 8332933), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

concorrer ao cargo de Vereador no Município de Alegrete-RS, pelo MDB, tendo em vista a existência de causa de inelegibilidade, decorrente de condenação criminal transitada em julgado por crime contra o patrimônio.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal. Após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE .

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

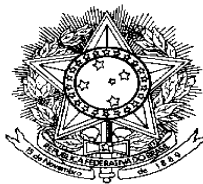
Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto no dia 20.10.2020, três dias após a intimação da sentença, sendo, portanto, tempestivo, pelo que merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 8331183), indeferido em virtude da incidência de causa de inelegibilidade, decorrente de condenação criminal transitada em julgado por crime contra o patrimônio, porquanto ainda

0600149-40 - RE - RRC - condenação criminal - 155 CP - inelegibilidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em curso o prazo de 8 anos, contados da extinção da pena, ocorrida em 23.09.2014 (ID 8334033).

O recorrente sustenta que foi intimado para juntar comprovante de ausência de antecedentes penais, o que tentou por meio de requerimento de desarquivamento e carga do processo penal, o que não foi possível em razão das restrições de funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não lhe tendo sido concedido mais prazo, considera que houve violação ao devido processo legal, com cerceamento de defesa. No mérito, alega que a Lei Complementar nº 135/2010 não pode retroagir para alcançar fatos típicos ocorridos antes de sua vigência. Ademais, afirma que deve ser aplicada a Súmula 09 do TSE, que afasta a suspensão dos direitos políticos com a extinção da pena. Por outro lado, diz que há dúvidas quanto à data da extinção da punibilidade, porquanto o extrato de movimentação processual seria ambíguo, ora informando 2012 ora 2014, devendo ser deferida sua candidatura, nos termos da manifestação do MPE.

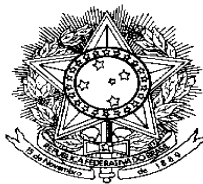
II.II.I – Preliminar.

O recorrente pleiteia a nulidade da sentença, por cerceamento do direito à defesa, em razão da não concessão de mais prazo para juntada de informações sobre seus antecedentes criminais.

Não lhe assiste razão.

A prova de ausência dos antecedentes criminais deve ser realizada por meio de certidão expedida pelo Poder Judiciário, com finalidade eleitoral específica. Salvo em situações especiais, não há necessidade de extração de cópias dos autos da ação penal que resultou na condenação.

0600149-40 - RE - RRC - condenação criminal - 155 CP - inelegibilidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Certificada pelo cartório, no relatório de requisitos para registro, a existência de possível inelegibilidade decorrente de condenação penal, o recorrente, intimado para esclarecer a situação, deveria ter providenciado a juntada de certidão de objeto e pé do feito criminal, acompanhada de certidão da execução penal, nos termos do art. 27, III e § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Por tal razão, a concessão de prazo adicional, alegadamente para fazer carga dos autos, se fazia desnecessária, sobretudo no âmbito de processo de registro de candidatura, em que há prazo limite fixado pelo TSE para julgamento dos feitos nas instâncias ordinárias.

Ressalte-se que o recorrente instruiu suas razões de recurso com extensa documentação, a qual deve ser admitida nesta instância recursal, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e dessa egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu. Contudo, nada trouxe de documentos aptos a afastar a causa de inelegibilidade identificada nos autos.

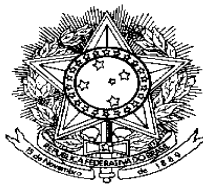
Assim, não procede a preliminar.

II.II.II – Da causa de inelegibilidade.

Não obstante a ausência da juntada das certidões previstas na legislação de regência, os documentos e informações constantes dos autos confirmam que há incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, item 2, da Lei Complementar nº 64/90, em razão da condenação do recorrente por crime contra o patrimônio particular.

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

0600149-40 - RE - RRC - condenação criminal - 155 CP - inelegibilidade - Marcelo.odt



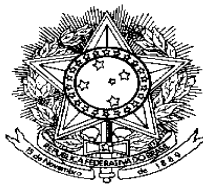
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme constou da sentença, a partir das informações do Relatório de requisitos para registro analítico (ID 8331733), que apontou possível inelegibilidade registrada com data de 26/09/2014 (cod.: 540), foi feita consulta ao cadastro eleitoral de Carlos Vagner Lima de Souza e *verificou-se anotação de "ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura - ASE 540", com data de ocorrência 26/09/2014, referente ao processo 20800010369 da Vara Criminal de Alegrete/RS. Essa anotação teve como origem comunicação recebida da Justiça Estadual, por meio do sistema de Controle de Direitos Políticos, relativa a Carlos Vagner Lima de Souza, processo 20800010369, objeto artigo 155, §4º, do Código Penal, o qual tipifica o crime de furto qualificado. Ainda, consoante comunicação recebida, a data da sentença de extinção de punibilidade foi 23/09/2014.*

Foi constatada, portanto, a condenação do recorrente por crime contra o patrimônio, cuja pena foi extinta em 23/09/2014, como se observa no Relatório de Acompanhamento da Execução da Pena juntado com o recurso (ID 8334033). Em 01/02/2012, data apontada pelo recorrente como marco para o início do prazo de inelegibilidade, apenas houve o cumprimento da prestação de serviços, tendo sido anotado o cumprimento e a baixa da pena somente em 26/09/2014.

Assim, o recorrente está inelegível até setembro de 2022, nos termos do disposto no art. 1º, I, "e", item 2, da Lei Complementar nº 64/90.

Ao contrário do que afirma o recorrente, não se trata de suspensão dos direitos políticos – tal como previsto na Súmula 09 do TSE, que cessa com a extinção da pena, mas de incidência de causa de inelegibilidade, pelo prazo de 8 anos, iniciado na data do cumprimento integral da pena, nos termos da Súmula 61 TSE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Registre-se que não assiste razão ao recorrente quando sustenta a inaplicabilidade da LC nº 135/2010 aos fatos pelo qual foi condenado. Não se trata, no caso, de retroatividade da lei, porquanto os requisitos para o registro da candidatura são aferidos no momento do seu requerimento, ocasião em que é verificada a vida pregressa do candidato, a fim de preservar a moralidade administrativa. Assim, não há direito adquirido ao regime jurídico eleitoral vigente à época da condenação, mas necessidade de averiguar o estatuto eleitoral vigente no momento em que se pretende participar das eleições.

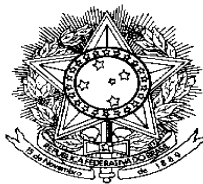
É esse o entendimento consolidado do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. LC Nº 135/2010. CONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nas Eleições 2016, este Tribunal Superior decidiu pela aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua vigência, segundo o que decidido pelo STF no julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI nº 4.578 (REspe nº 75-86/SC, de minha relatoria, redator designado Min. Rosa Weber, PSESS em 19.12.2016).

2. Na espécie, o candidato foi condenado pelo crime previsto no art. 121 do Código Penal, com trânsito em julgado em 1º.9.2003 e extinção da pena em 22.6.2010, o que leva à conclusão da inelegibilidade do agravante, nos moldes da Súmula nº 61/TSE.

3. Agravo regimental desprovido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Recurso Especial Eleitoral nº 11647, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 05/04/2017, Página 26-27)

Cumpre registrar, por fim, a recente fixação da seguinte tese de repercussão geral no RE nº 929.670/DF, pelo STF, ao avaliar a situação de candidato condenado no âmbito eleitoral à inelegibilidade por 3 anos, tendo em vista a nova redação dada à LC 64/90 pela LC 135/2010:

“A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, na redação dada pela LC nº 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite”.

Por tais razões, deve ser mantida sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, em razão da incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, item 2, da Lei Complementar nº 64/90.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.